



ARTIGO

Novo coronavírus e as atividades de natureza essencial: da produção alimentícia e sua logística

Novo coronavírus e as atividades de natureza essencial: da produção alimentícia e sua logística

Por Fernando Henrique Luz, Danielle Cintra W. Martins e Carlos Araújo Filho

Com a declaração pela Organização Mundial da Saúde – OMS da pandemia decorrente do SARS-CoV-2 (popularmente Coronavírus), há uma evolução científica e social dinâmica, que vem demandando dos governantes diversas providências sucessivas, que passam pela edição de decretos, regulamentos, portarias e outras normativas, por vezes extrapolantes em suas competências legais e constitucionais.

Tomando o setor alimentício como referência, é essencial assegurar sua operação, desde a produção agropecuária, até seu processamento nas unidades fabris, passando pelo escoamento logístico até o consumidor final. Essas atividades demandam o transporte de cargas, equipamentos, insumos, matérias-primas, bem como de colaboradores devidamente identificados, que necessitam transpassar as divisas e limites dos Estados e Municípios, a fim de manter a normalidade do abastecimento no setor varejista essencial.

Até então, o conceito de atividades essenciais era estabelecido exclusivamente para fins de regular o direito de greve (Lei Federal 7.783/89, norma regulamentadora do artigo 9º da Constituição Federal).

Diante da pandemia, não havia respaldo capaz de guiar a atividade regulamentar e executiva, colocando gestores dos três âmbitos federativos em situação de forte pressão. Para melhor compreensão do quadro posto, se faz imprescindível a análise do regime jurídico da gestão da crise, decorrente da pandemia do coronavírus.



ARTIGO

Novo coronavírus e as atividades de natureza essencial: da produção alimentícia e sua logística

- Em 03.02.2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão do novo coronavírus.
- Em 07.02.2020, foi publicada a Lei Federal 13.979/2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."
- Com a intensificação da crise e os parâmetros de disseminação viral, na data de 20.03.2020, o Senado Federal editou o Decreto Legislativo 6/2020, o qual, nos termos do seu art. 1º, reconhece estado de calamidade pública, para fins fiscais.
- A providência legislativa federal se deu de forma sucessiva e concomitante com a edição de decretos por governadores, declarando estado e emergência ou calamidade, conforme o caso. A título exemplificativo, o Governo do Estado do Paraná, na data de 19.03.2020, editou o Decreto Estadual 4.298/2020, o qual reconhece estado de emergência, e em 22.03.2020 o Governo do Estado de São Paulo declarou estado de calamidade pública.
- Na sequência, os Estados editaram diversos decretos, a fim de regulamentar situações específicas, todas decorrentes da pandemia do coronavírus. Cite-se o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que em 16.03.2020 editou o Decreto Estadual 46.973/2020, que a parte de reconhecer estado de emergência estadual, ainda relaciona uma série de medidas, incluindo a suspensão de determinadas atividades consideradas não essenciais pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Em providência similar, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto Estadual 515/2020 de 17.03.2020, o qual declara situação de emergência.
- Na data de 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal deferiu medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, considerando que eventuais restrições impostas por governadores e prefeitos se justificam com base na competência concorrente dos entes federativos no que tange ao direito à saúde, entendendo que em relação aos incisos I, II e III, além dos parágrafos 8º a 11 da Lei nº 13.979/2020, as medidas podem ser adotadas também pelos governos estaduais e municipais.

No entanto, o fechamento de indústrias ou mesmo a limitação de locomoção dentro dos perímetros territoriais de Estados e Municípios é medida completamente alienígena na legislação brasileira, não havendo



ARTIGO

Novo coronavírus e as atividades de natureza essencial: da produção alimentícia e sua logística

qualquer permissivo constitucional nesse sentido. Aliás, conforme será abordado na sequência, a criação de barreiras ou obstáculos à livre iniciativa transpassam as competências dos entes federativos diversos, sendo prerrogativa constitucional da União legislar sobre tais matérias.

Ao que se constata, os governantes de Estados e Municípios, de forma empírica, certamente bem intencionados, vêm editando regramentos sucessivos, sempre adicionando novas medidas para contenção da pandemia, sem qualquer organização ou respeito às determinações centrais do Governo Federal.

É apenas o Decreto Federal 10.282/2020 que “regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”. E justamente em sua missão, o art. 3º do Regulamento Presidencial traz 35 atividades consideradas de característica essencial, as quais se destacam as atividades do agronegócio, conforme lista no link abaixo:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

Assim, até o momento inexistente fundamento jurídico à implantação do lockdown, ou qualquer óbice à locomoção, ainda que relativas ao isolamento, quarentena, locomoção via rodovias, portos e aeroportos ou mesmo quaisquer restrições às atividades produtivas e comerciais gerais, às atividades de natureza essencial.

E mesmo que se observe o rol de atividades essenciais como taxativo, deve-se observar que a produção, comercialização e distribuição de qualquer produto envolve vasta cadeia produtiva, que se não excetuadas as eventuais medidas de contenção, podem gerar efeitos em cadeia, efetivamente impedindo o funcionamento fabril.



ARTIGO

Novo coronavírus e as atividades de natureza essencial: da produção alimentícia e sua logística

Afinal, qualquer produto alimentício, necessita de embalagens, rótulos e o próprio maquinário de produção, tudo que na maior parte das vezes, é adquirido de terceiros. O chamado sistema do agronegócio (SAGS) compõe atividades inúmeras desde a pré produção, passando pela produção, até o pós produção, que significa industrialização, distribuição, logística e consumo final. Essa é a cadeia perfeita do agronegócio.

Não sem razão, o art. 3º, § 2º do Decreto Federal 10.282/2020 traz justamente essa previsão:

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

De todo modo, com todo o cuidado que a saúde pública necessita neste cenário caótico de transmissão em massa de um vírus de antídotos desconhecidos, os fundamentos jurídicos de decisões e edição de leis e regulamentos variados seja em âmbito federal, estadual ou municipal, não podem sobrepor-se ao que rege a Constituição Federal e achacar princípios fundamentais como o direito à liberdade, à livre iniciativa e a função social.

É primordial ressaltar que as demandas relativas ao coronavírus na resolução de litígios se impõem como novidade no ordenamento jurídico nacional, em especial porque em períodos recentes o país não passou por crises tão agudas, como guerras, revoltas ou mesmo ocorrências epidemiológicas. Disso se justifica a imprevisibilidade legal e normativa, onde uma regulamentação válida atual, pode não ser mais vigente em dia futuro.

